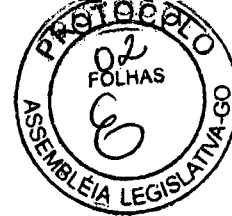


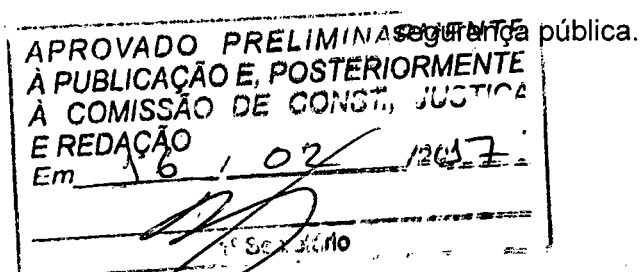


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



PROJETO DE LEI N.º 04 DE 36 DE *fevereiro* DE 2017

Fica autorizada a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de veículos nacionais aos integrantes dos órgãos de



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Goiás, para a aquisição de veículos nacionais.

§ 1º A isenção de ICMS para a aquisição de veículos prevista no caput deste artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e não houver veículo registrado no nome do interessado no momento da solicitação.

§ 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no caput deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 2º. Para o disposto nesta lei, considera-se órgãos de segurança pública, cujos os integrantes são abrangidos por esta lei:

- I – Integrantes das Forças Armadas;
- II – Integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal;
- III – Civis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares;
- IV - Integrantes das Guardas Municipais dos municípios do Estado
- V – Agentes e Guardas Prisionais.

Art. 3º. Os integrantes dos órgãos de segurança pública, a que se refere esta Lei, deverão necessariamente exercer suas atividades no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 4º. A isenção prevista nesta Lei será reconhecida, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições exigidos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                      de                      de 2017.

  
**Bruno Peixoto**  
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



## JUSTIFICATIVA

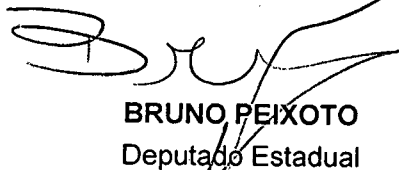
O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS na aquisição de veículos nacionais por integrantes das carreiras dos órgãos de segurança pública.

A crise de violência no País atinge atualmente as pessoas que exercem as atividades de segurança pública e até mesmo de defesa civil, como é o caso dos guardas municipais, policiais militares e dos bombeiros militares.

É, pois, com assombro, que temos assistido a agressões sistemáticas, em nossas principais cidades, praticadas contra os militares e guardas civis preparados para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e que por tal motivo, ao serem reconhecidos, tornam se o foco de ação criminal.

A presente proposta pretende garantir a tais indivíduos a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do ICMS, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.

Pelo alcance social da medida, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017000424**

Data Autuação: 17/02/2017

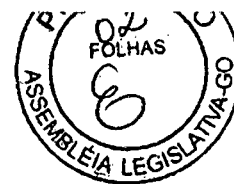
Projeto : 04 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

FICA AUTORIZADA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NACIONAIS AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.



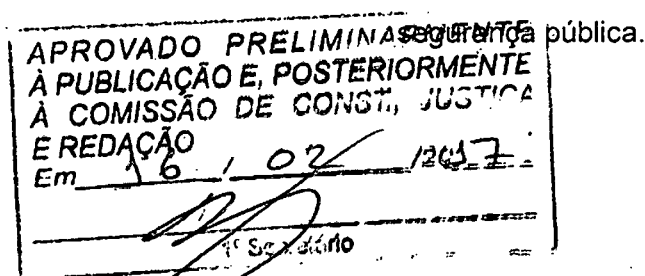
2017000424





PROJETO DE LEI N.º 04 DE 16 DE fevereiro DE 2017

Fica autorizada a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de veículos nacionais aos integrantes dos órgãos de



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Goiás, para a aquisição de veículos nacionais.

§ 1º A isenção de ICMS para a aquisição de veículos prevista no caput deste artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e não houver veículo registrado no nome do interessado no momento da solicitação.

§ 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no caput deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 2º. Para o disposto nesta lei, considera-se órgãos de segurança pública, cujos os integrantes são abrangidos por esta lei:

- I – Integrantes das Forças Armadas;
- II – Integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal;
- III – Civis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares;
- IV - Integrantes das Guardas Municipais dos municípios do Estado
- V – Agentes e Guardas Prisionais.

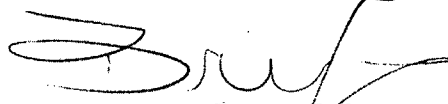
Art. 3º. Os integrantes dos órgãos de segurança pública, a que se refere esta Lei, deverão necessariamente exercer suas atividades no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 4º. A isenção prevista nesta Lei será reconhecida, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições exigidos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                      de                      de 2017.

  
**Bruno Peixoto**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

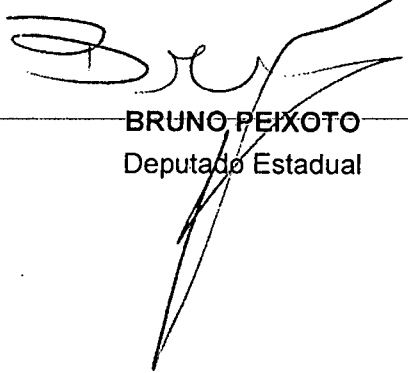
O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS na aquisição de veículos nacionais por integrantes das carreiras dos órgãos de segurança pública.

A crise de violência no País atinge atualmente as pessoas que exercem as atividades de segurança pública e até mesmo de defesa civil, como é o caso dos guardas municipais, policiais militares e dos bombeiros militares.

É, pois, com assombro, que temos assistido a agressões sistemáticas, em nossas principais cidades, praticadas contra os militares e guardas civis preparados para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e que por tal motivo, ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal.

A presente proposta pretende garantir a tais indivíduos a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do ICMS, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.

Pelo alcance social da medida, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

  
BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) LESSAUR VICINA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2017.



Presidente: \_\_\_\_\_

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2017000424

INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Autoriza a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de veículos nacionais aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, concedendo a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para a aquisição de veículos nacionais por servidores públicos das carreiras de segurança pública.

A propositura estabelece que a isenção somente pode ser utilizada uma vez a cada 5 anos e que a alienação nesse prazo a pessoa que não seja beneficiária da isenção acarreta a obrigatoriedade de pagamento do tributo atualizado.

A justificativa aponta que o objetivo é possibilitar a aquisição de veículos para que os integrantes das carreiras de segurança pública tenham maior segurança, uma vez que a utilização do transporte público permite a sua identificação pelo uso da farda.

### **Essa é a síntese da presente proposição.**

Registra-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional nº 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se que, quanto à iniciativa legislativa e competência, não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta



matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Todavia, quanto ao aspecto material, o projeto de lei esbarra no princípio constitucional da isonomia, art. 5º da Constituição Federal. Isso porque, a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos apenas aos servidores de carreira da segurança pública configura tratamento diferenciado em relação aos demais servidores e mesmo aos demais cidadãos.

Em que pese ser plenamente louvável a intenção em resguardar a segurança dos agentes públicos de segurança pública, a isenção de ICMS pretendida não se justifica. Não se mostra justificável do ponto de vista do princípio constitucional da razoabilidade conceder uma isenção tributária sob a justificativa de que um agente de segurança fardado não está seguro ao se utilizar do transporte público.

Por outro lado, é correto asseverar que qualquer previsão legal de tratamento tributário diferenciado entre as pessoas, para ser válida, deve estar amparada em evidentes e sólidas razões de interesse social, humanitário e público, requisitos estes que não estão presentes no caso em análise.

Neste sentido, a Constituição da República fixa que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CF, art. 150, II).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de isenção análoga à que se pretende no presente projeto de lei:



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. **ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



(ADI 4276, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Setembro de 2017.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator

efa



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 424/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 03 / 2017.

Presidente:



## DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, **ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.**

**EM, 11 DE MAIO DE 2017.**



**1º SECRETÁRIO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de maio de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar